



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.820 - PE (2013/0130542-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDA SANTIAGO COIMBRA
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM OU REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local consignou que a vedação contida nos arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/1997 não se aplica à concessão de liminar que vise restabelecer vantagem ou remuneração de servidor público.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que somente nas hipóteses expressamente previstas na Lei 9.494/97 é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No caso, não se trata de inclusão em folha de pagamento, mas sim de restabelecimento de vantagem ou remuneração de servidor público.

3. Observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.820 - PE (2013/0130542-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDA SANTIAGO COIMBRA
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 447-450, e-STJ) que negou provimento ao Agravo, sob o argumento de que o *decisum* recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a execução provisória de sentença proferida contra a Fazenda Pública, nas hipóteses não vedadas expressamente no art. 2.º-B da Lei 9.494/1997.

A agravante sustenta, em suma, que "o art. 2-B da Lei 9494/97 impede a liberação de qualquer recurso antes do trânsito em julgado de decisão proferida contra a Fazenda Pública" (fl. 457, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 459, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.820 - PE (2013/0130542-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.7.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal local consignou que a vedação contida nos arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/1997 não se aplica à concessão de liminar visando ao restabelecimento de vantagem ou remuneração de servidor público. *In verbis*:

1. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a vedação contida nos arts. 1º e 2º-B da Lei n.º 9.494/97, com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2180-35/2001 não se aplica à concessão de liminar visando ao restabelecimento de vantagem ou remuneração de servidor público.

(...)

2. Sendo a remuneração do cargo público verba de natureza eminentemente alimentar, o perigo de irreversibilidade não pode constituir óbice ao deferimento do pleito antecipatório, tendo em vista a indispensabilidade dessas verbas para a própria subsistência da parte agravada. Acerca do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

(...)

3. No que tange à alegação de que a parte agravada estaria mentalmente apta para retornar ao exercício do cargo de Escrivã de Polícia Federal, verifico que a própria Junta Médica Oficial atesta em seu parecer (fl. 39) que a servidora em comento sofre de transtornos psiquiátricos, necessitando de tratamento médico conduzido por profissional especializado na área de psiquiatria, não podendo portar arma de fogo ou realizar serviços noturnos ou atividades externas.

4. Nesse contexto de visível contradição, em que se afirma que a agravada está apta mentalmente ao retorno de suas atividades, mas precisa de tratamento médico, não estando em condições psíquicas de exercer atividades inerentes à carreira policial, a exemplo do porte de arma de fogo, não há como reconhecer a aptidão afirmada.

5. Atente-se, ainda, para o fato de que, mesmo admitindo a possibilidade de exercício de algumas atividades por parte daquela servidora, a imposição de comparecimento ao serviço para aquela se encontra em situação limítrofe de sanidade mental, já que em outras oportunidades o afastamento para tratamento de saúde foi concedido com base em parecer da Junta Médica Oficial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas irá piorar o quadro psiquiátrico da agravada, uma vez que ficará submetida às mesmas condições que fizeram desencadear o problema psiquiátrico.

6. No presente caso, o risco de lesão grave e de difícil reparação é inverso, tendo em vista a indispensabilidade das verbas de natureza alimentar e a aparente necessidade de afastamento da servidora para tratamento de saúde (fls. 315-318, e-STJ).

O *decisum* recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a execução provisória de sentença proferida contra a Fazenda Pública, nas hipóteses não vedadas expressamente no art. 2.º-B da Lei 9.494/1997. No caso, não se trata de inclusão em folha de pagamento, mas sim de restabelecimento de vantagem ou remuneração de servidor público.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

I- O c. Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo.

II -A decisão judicial provisória que determina apenas a reintegração de servidor - sem o pagamento imediato dos valores pretéritos - não se enquadra entre as situações previstas na referida lei.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 888811 / ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER , QUINTA TURMA, DJ 15/10/2007).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INTERPOSTO PELO PERMISSIVO DA ALÍNEA "A". APLICAÇÃO. CABIMENTO.

1. Em se tratando de reintegração de servidores, não tem incidência quaisquer das vedações à execução provisória do julgado, elencadas no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Precedentes.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 839128 / BA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 07/04/2008).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. É possível a execução provisória de sentença proferida contra a Fazenda Pública, que determina a reintegração de autor às fileiras da Polícia Militar, por não se tratar de hipótese expressamente vedada pelo art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 884666/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, jDJ de 04/08/2008).

Observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0130542-9

**AgRg no
AREsp 335.820 / PE**

Números Origem: 00024955520114050000 00184222720104058300 184222720104058300 200383000232532
20038300232532 24955520114050000

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDA SANTIAGO COIMBRA
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDA SANTIAGO COIMBRA
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.